



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.102, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e ao Código de Processo Civil (CPC) para dispor que a falta de pagamento da multa aplicada em embargos de declaração, ainda que considerados protelatórios, não impede a admissão ou o processamento do recurso ordinário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e ao Código de Processo Civil (CPC) para dispor que a falta de pagamento da multa aplicada em embargos de declaração, ainda que considerados protelatórios, não impede a admissão ou o processamento do recurso ordinário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015- Código de Processo Civil, para estabelecer que a falta de pagamento de multa por embargos declaratórios não impede admissão de recurso.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 899-A:

Art. 899-A. O não pagamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aplicada em razão de embargos de declaração, ainda que considerados protelatórios, não impedirá a admissão, a interposição ou o processamento do recurso ordinário ou de qualquer outro recurso cabível.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput poderá ser exigida e executada nos próprios autos, após o trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo do processamento do recurso interposto.

Art. 3º O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1.026-A

Art. 1.026-A. O não pagamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026, ainda que decorrente de embargos de declaração considerados protelatórios, não impedirá a interposição, a



admissibilidade ou o processamento de recurso, devendo a sua cobrança ocorrer por meio de execução própria. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa corrigir distorção interpretativa que vem sendo adotada por alguns tribunais ao condicionar a interposição ou o processamento de recurso ao pagamento prévio de multa imposta em embargos de declaração considerados protelatórios.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), notadamente por meio da Orientação Jurisprudencial nº 409 da SDI-I, já firmou entendimento de que tal exigência não constitui pressuposto recursal. Exemplo disso foi a decisão unânime da Primeira Turma do TST, no julgamento do Recurso de Revista nº 862-92.2012.5.04.0234, em que se afastou a deserção de recurso ordinário pela ausência de recolhimento de multa de 1% aplicada em razão de embargos protelatórios.

Entendeu-se, na ocasião, que condicionar a admissibilidade do recurso ao pagamento prévio da multa afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa, sendo a cobrança possível por execução própria, sem prejuízo do direito de recorrer.

A presente proposta, portanto, visa uniformizar no texto legal esse entendimento já sedimentado, prevenindo decisões restritivas e garantindo maior segurança jurídica.

O Projeto de Lei assegura que a multa aplicada em razão de embargos de declaração considerados protelatórios não possa servir como barreira para a admissibilidade ou processamento de recurso ordinário ou de qualquer outro recurso cabível.

O caso da Metalúrgica Fimac Ltda., julgado pela Primeira Turma do TST, ilustra perfeitamente a importância dessa previsão legal. O TRT da 4ª Região havia declarado deserto o recurso ordinário pela ausência de pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Ao reformar a decisão, o



TST afirmou que tal exigência, além de não encontrar previsão na CLT, restringe indevidamente o direito de defesa e de acesso ao duplo grau de jurisdição.

Com a aprovação desta proposta, preserva-se o equilíbrio entre o combate a condutas processuais protelatórias e a proteção das garantias constitucionais, garantindo que a sanção pecuniária seja cobrada de forma adequada, mas nunca utilizada como meio de obstar a apreciação do mérito recursal.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei5452-1-maio-1943-415500-normape.html

FIM DO DOCUMENTO